

ANÁLISE JURÍDICA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA PARA CONSUMO PESSOAL À LUZ DO TEMA 506 DO STF

LEGAL ANALYSIS OF THE DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA POSSESSION FOR PERSONAL USE IN LIGHT OF THE STF'S THEME 506

Ana Alcília Passos Braga¹
Kevin Oliveira Mendonça²

BRAGA, Ana Alice Passos; MENDONÇA, Kevin Oliveira. **Análise jurídica da descriminalização do porte da maconha para consumo pessoal à luz do Tema 506 do STF**. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

A análise jurídica da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal no Brasil, em especial à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal (STF), reveste-se de significativa relevância no contexto das políticas de drogas e dos direitos humanos. O Tema 506 trata da constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que tipifica o porte de drogas para uso pessoal como uma contravenção penal. A discussão em torno desse tema envolve questões complexas sobre liberdade individual, saúde pública e segurança. Em 2021, o STF iniciou o julgamento do Tema 506, que busca decidir se a criminalização do porte de maconha para consumo pessoal é compatível com os princípios constitucionais, especialmente com o direito à privacidade e à liberdade. A ênfase recai sobre a necessidade de distinguir entre o usuário de drogas, que busca o consumo pessoal, e o traficante, cuja conduta deve ser efetivamente criminalizada. Esse discernimento é fundamental para evitar a punição desproporcional de indivíduos que não representam uma ameaça à sociedade. Os defensores da descriminalização argumentam que a criminalização do porte de maconha não apenas leva à estigmatização dos usuários, mas também sobrecarrega o sistema penal e não efetiva a redução do consumo ou do tráfico de drogas. Além disso, ressaltam que a abordagem punitiva não considera a complexidade dos problemas sociais e de saúde que envolvem o uso de substâncias psicoativas. A descriminalização, por sua vez, poderia facilitar políticas de saúde pública mais eficazes, voltadas para a redução de danos e a reintegração social dos usuários. Por outro lado, aqueles que se opõem à descriminalização alegam que a legalização do porte de maconha poderia aumentar o consumo, especialmente entre jovens, e dificultar o combate ao tráfico de drogas. Essa perspectiva suscita um debate sobre os limites da liberdade individual em contrapartida com a proteção da saúde

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Uninorte. Advogado. Especialista em Direito Civil e Direito Tributário pela Universidade de Anhanguera e em Direito Penal pelo IBMEC.

pública e da segurança coletiva. O julgamento do Tema 506 representa, portanto, uma oportunidade para o STF reavaliar a abordagem brasileira em relação às drogas, considerando aspectos sociais, econômicos e culturais. A decisão não apenas terá um impacto direto sobre a legislação vigente, mas também poderá influenciar futuras políticas públicas e a percepção social sobre o uso de drogas no Brasil. Assim, a análise da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, sob a ótica do Tema 506, é crucial para a construção de um sistema jurídico mais justo e coerente.

Palavras-chave: descriminalização; maconha; consumo pessoal; tema 506; STF; direito penal; políticas de drogas.

ABSTRACT

The legal analysis of the decriminalization of marijuana possession for personal use in Brazil, particularly in light of Theme 506 of the Supreme Federal Court (STF), is of significant relevance in the context of drug policies and human rights. Theme 506 addresses the constitutionality of Article 28 of the Drug Law (Law No. 11,343/2006), which classifies the possession of drugs for personal use as a misdemeanor. The discussion surrounding this theme involves complex issues regarding individual freedom, public health, and security. In 2021, the STF began the deliberation of Theme 506, which aims to determine whether the criminalization of marijuana possession for personal use is compatible with constitutional principles, especially the right to privacy and freedom. Emphasis is placed on the need to distinguish between drug users seeking personal consumption and traffickers, whose conduct should be effectively criminalized. This discernment is fundamental to avoid the disproportionate punishment of individuals who do not pose a threat to society. Proponents of decriminalization argue that the criminalization of marijuana possession not only leads to the stigmatization of users but also overloads the penal system and fails to effectively reduce consumption or drug trafficking. Furthermore, they emphasize that the punitive approach does not consider the complexity of the social and health issues surrounding the use of psychoactive substances. Decriminalization, in turn, could facilitate more effective public health policies aimed at harm reduction and the social reintegration of users. On the other hand, those opposing decriminalization argue that legalizing marijuana possession could increase consumption, especially among young people, and hinder efforts to combat drug trafficking. This perspective raises a debate about the limits of individual freedom in contrast to the protection of public health and collective security. The judgment of Theme 506, therefore, represents an opportunity for the STF to reassess Brazil's approach to drugs, considering social, economic, and cultural aspects. The decision will not only have a direct impact on current legislation but could also influence future public policies and social perceptions regarding drug use in Brazil. Thus, the analysis of the decriminalization of marijuana possession for personal use, through the lens of Theme 506, is crucial for the construction of a more just and coherent legal system.

Keywords: decriminalization; cannabis; personal use; topic 506; STF; criminal law; drug policy.

INTRODUÇÃO

O debate sobre a legalização ou descriminalização de substâncias psicoativas, como a maconha, é uma questão central no cenário jurídico e social contemporâneo. No Brasil, o uso de drogas para consumo pessoal, em especial a maconha, sempre gerou intensas discussões, tanto no âmbito legislativo quanto no judicial. O julgamento do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024, representa um marco significativo nesse debate, ao tratar da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal.

Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto da decisão do STF, que, ao revisar o artigo 28 da Lei 11.343/2006, alterou a natureza jurídica do porte de maconha, passando de crime para uma infração administrativa, desde que a quantidade seja de até 40 gramas ou seis plantas-fêmeas para uso pessoal. Através da análise dos fundamentos jurídicos utilizados pelos ministros do STF, bem como das implicações sociais, econômicas e jurídicas dessa decisão, este estudo busca entender as possíveis consequências dessa mudança para o sistema penal brasileiro, o tratamento de usuários de drogas e a evolução da política de drogas no país.

Ademais, o presente trabalho pretende discutir as consequências dessa mudança, incluindo a relativização da presunção de uso pessoal e a aplicação de sanções administrativas, além de refletir sobre o impacto dessa decisão na redução da criminalização dos usuários e a contribuição para a diminuição da superlotação carcerária e o foco em crimes mais graves.

Por fim, serão analisados o panorama social e a evolução das opiniões públicas sobre a descriminalização da maconha, considerando as pesquisas recentes sobre o tema.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DROGAS

1.1 CONCEITO DE DROGA E HISTÓRIA

Inicia-se o presente trabalho com o primeiro questionamento quanto à terminologia e origem da palavra “droga” e, conseqüentemente, tais esclarecimentos ocorrerão sempre a partir de uma perspectiva jurídica, como também histórica e social.

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, “Droga: Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária” e “Entorpecente: substância que pode determinar dependência física ou psíquica

relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes” (ANVISA, 1998).

Para a Organização Mundial da Saúde – OMS (1993, 69-82), conceito de droga é atribuído a: “toda substância natural ou sintética que, introduzida no organismo, pode modificar uma ou mais de suas funções”. Além disso, segundo Bertolote (2006 *apud* Miranda, 2015), droga é uma substância psicoativa, cuja produção, venda ou uso são proibidos. Resumidamente, tem-se que não é a droga que é ilícita, e sim sua venda, produção ou uso em circunstâncias específicas em uma dada jurisdição.

Segundo Francisco José Figueiredo Coelho (As drogas nos acompanham há tempos. Conhecer o passado para lidar com o presente), a origem da palavra “droga” vem possivelmente da palavra *droog* (holandês antigo) que significa folha seca. Ocorre que, em meados do século XVI, com o descobrimento do Novo Mundo, os europeus encontraram muitas especiarias que, com o tempo, foram introduzidas em suas sociedades como uso medicinal, além de que os cientistas especulam que ela também pode ter sido usada como forma recreativa pelos curandeiros da época.

Segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2019), entre 2000 e 2015, houve um aumento de 60% no número de mortes diretamente associadas ao uso de drogas, o que evidencia um agravamento do quadro geral de saúde pública. Essa situação ultrapassa o âmbito individual e afeta diversos setores da sociedade, exigindo respostas intersetoriais e coordenadas para enfrentamento do problema.

Considerando a capacidade entorpecente, alucinógena ou estimulante dessas novas especiarias, bem como, uma capacidade enorme de causar dependência, surgem aqui os primeiros tratados proibicionistas no combate as drogas no mundo.

1.2 INÍCIO AO COMBATE AS DROGAS NO MUNDO

O combate ao uso e comércio de drogas teve início pela primeira vez no final do século 19, com a Convenção de Haia, a comunidade científica observou que algumas das substâncias terapêuticas da época, como ópio e morfina, causavam aos usuários um alto grau de dependência e vários efeitos nocivos à saúde, em 1912 vários países assinaram o tratado, destacando a necessidade de proteção internacional e cooperação no controle de drogas.

Nos Estados Unidos, em 1914, o número de dependentes de cocaína e ópio crescia, razão pela qual foi criada a primeira lei federal aprovada pelo congresso, *Harrison Act*, também conhecido como *Harrison Narcotics Tax Act*. Antes da Lei Harisson, os profissionais da saúde da época tinham acesso fácil e distribuíam cocaína, morfina, ópio sem a devida regulamentação, o objetivo da lei foi limitar os narcóticos a uso científico e apenas aos profissionais que tivessem registro de todas as substâncias prescritas. Além disso, a posse desses entorpecentes para uso não médicos passou a ser considerado crime, e a pessoa que fosse abordada deveria apresentar documentação de que a posse dos entorpecentes era legal.

A fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, representa outro importante marco histórico para a consolidação de políticas públicas sobre drogas de orientação proibicionista. Com a ONU, os debates em torno da questão das drogas foram reacquecidos no plano internacional (Alves, 2009).

Em 1946, a ONU estabeleceu a Comissão de Estupefacientes (CDN), com a missão de coordenar políticas internacionais de controle de drogas. Essa comissão foi responsável pela elaboração de três convenções internacionais fundamentais: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Essas convenções estabeleceram um sistema global de controle, visando restringir o uso de substâncias psicoativas a fins médicos e científicos, além de combater o tráfico ilícito.

Paralelamente, em 1948, foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), que também desempenhou um papel crucial na implementação de políticas regionais de combate às drogas. A OEA tem promovido a cooperação entre os países das Américas, visando fortalecer as ações contra o tráfico de drogas e suas consequências sociais e econômicas.

Já no ano de 1971, iniciou-se a política repressiva no combate de entorpecentes pelas autoridades norte-americanas, especificamente em uma coletiva de imprensa em 17 de junho de 1971, realizada pelo o então presidente estadunidense Richard Nixon, quando declarou que o uso abusivo de drogas é o inimigo número um dos Estados Unidos (*"America's public enemy number one in the United States is drug abuse"*, discurso de Richard Nixon, Estados Unidos, 1971). O presente momento ficou conhecido como o início da "guerra às drogas".

Esses eventos marcaram o início de uma abordagem internacional

coordenada para enfrentar o problema das drogas, estabelecendo as bases para políticas públicas que, ao longo das décadas, evoluíram e se adaptaram às novas realidades e desafios impostos pelo fenômeno do abuso de substâncias psicoativas.

A partir da compreensão histórica e conceitual das drogas, observa-se que seu uso esteve inicialmente relacionado a práticas culturais, medicinais e religiosas. No entanto, o crescente reconhecimento dos efeitos nocivos e do potencial de dependência de diversas substâncias levou à formulação de políticas públicas e normativas internacionais voltadas ao seu controle.

Assim, o conhecimento acumulado sobre os impactos sociais e sanitários das drogas serviu de base para o desenvolvimento de uma resposta institucionalizada e coordenada, culminando na criação de convenções e tratados internacionais. Esses instrumentos buscaram não apenas regulamentar o uso de substâncias psicoativas, mas também estabelecer um esforço conjunto entre as nações para conter sua disseminação.

Como destaca Ribeiro (2015), a institucionalização do combate às drogas emerge como resposta direta aos danos sociais e à crescente preocupação com a saúde pública, revelando a transição de um uso tolerado ou regulado para uma política de repressão e criminalização mais ampla.

2 LEGISLAÇÃO APLICADA AO COMBATE ÀS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, partindo do início com a Constituição Federal de 1988, ainda que não trate de forma explícita o tema das drogas, temos as bases principiológicas para a formulação no que tange à saúde da população bem como, políticas públicas voltadas ao combate e à prevenção de entorpecentes.

No que tange à saúde, o artigo 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1988).

É evidente que a lei estabelece a saúde como um direito fundamental do indivíduo, além disso reconhece a importância e dever do Estado na implementação de políticas sociais que visem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Conforme mencionado anteriormente a Constituição Federal através das políticas públicas, buscou concretizar o direito à saúde. De acordo com o portal Toda Política, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, com o objetivo de estruturar um conjunto de serviços de atendimento à saúde em todo o território nacional (TODAPOLÍTICA, 2024).

A Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, define em seu art. 7º que as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer a princípios como a “universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência”, a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos”, a “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”, bem como a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (Brasil, 1990).

Desse modo, podemos concluir que a transposição desse modelo para o fenômeno das drogas não se dará sem o esforço conjunto de todos os setores e agentes envolvidos nessa missão, trata-se de um desafio diário que exige ações articuladas entre saúde, assistência social, leis, tratados, entre outros, diante da complexidade e da multicausalidade que envolvem o uso e a dependência de substâncias psicoativas.

2.2 LEI 11.343/06.

Uma análise jurídica de um dos primeiros marcos na legislação sobre as drogas no Brasil se deu com a lei n.º 6.368/1976, promulgada em 21 de outubro de 1976. Ela consolidou a política de repressão e criminalização do tráfico e do consumo de entorpecentes.

De acordo com a referida lei não havia seletividade entre o usuário e o traficante, ou seja, ao crime de tráfico são equiparadas condutas menos perniciosas, recebendo, desta forma, a mesma pena.

Paralelo aos valores da nova Carta Magna, anteriormente mencionado, surgem aqui os primeiros efeitos proibicionistas que estão diretamente ligados à uma legislação atual que norteia o judiciário, a lei 11.343/06, ou lei de Drogas como também é conhecida.

Entre as estratégias utilizadas pela nova legislação, foi criado o SISNAD

(Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), trazendo medidas para reinserção social do usuário, prevenção do uso indevido das drogas, assim como, dispositivos que estabelecem a repressão, comércio e a produção ilegal das drogas ilícitas.

Importante mencionar outro marco importante dessa lei para a legislação antidrogas: Distinção clara entre o usuário e o traficante. Segundo Miranda (2015, p. 41): “Mesmo não descriminalizando qualquer tipo de drogas e considerando o porte de drogas como crime, a lei estabeleceu que os usuários e dependentes não estarão sujeitos à pena de restrição da liberdade, e, sim, ao cumprimento de medidas socioeducativas determinadas pelo juiz. Ela aboliu o tratamento compulsório para dependentes de drogas e criou a concessão de benefícios fiscais para iniciativas ligadas a tratamentos, reinserção social de usuários e prevenção ao consumo de drogas”.

Diante desse quadro, a mudança mais evidente desse cenário foi a substituição da pena de reclusão prevista no art. 16 da Lei nº 6.368/1976 por sanções alternativas, conforme dispõe o art. 28 da nova lei. Enquanto a legislação de 1976 previa pena de 6 meses a 2 anos de prisão para o usuário, a nova redação prevê: “advertência sobre os efeitos das drogas”, “prestação de serviços à comunidade” e “medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo” são as penas aplicáveis ao porte de drogas para uso pessoal (Brasil, 2006).”

Essa transformação passou a ser chamada de despenalização por decisão do STF, pois a conduta permanece como crime, mas sem pena de prisão. A lei buscou afastar o usuário do sistema carcerário, visando uma abordagem mais preventiva e educativa. Entretanto, não houve a descriminalização, já que o porte para consumo pessoal continua sendo ilícito penalmente, e o agente ainda sofre consequências jurídicas.

3 USUÁRIO E TRAFICANTE

3.1 PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06)

No tocante ao usuário/dependente de drogas, vale destacar que a lei não visa a sua criminalização, e sim o porte da substância ilegal, especialmente por questões relacionadas à saúde pública, bem como a influência e acessibilidade das populações

vulneráveis, tais como crianças e adolescentes.

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, prevê em seu art. 28 que “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (BRASIL, 2006).

Diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que a porte de droga para consumo pessoal passou a configurar uma infração *sui generis*, por exemplo, significa que a pena aplicada não é a mesma prevista no Código Penal para os crimes ou contravenções cometidas, sendo esta, após deliberação jurídico, concebida única e particularmente para o caso em questão”. conforme explica o site Significados (SIGNIFICADOS, 2025).

De qualquer maneira, o fato não perdeu o caráter de ilícito. Constitui um fato ilícito, porém, “*sui generis*”. Não se pode de outro lado afirmar que se trata de um ilícito administrativo, porque as sanções cominadas devem ser aplicadas não por uma autoridade administrativa, mas sim, por um juiz (juiz dos juizados ou da vara especializada).

Contudo, estudos e dados apontam que a aplicação da Lei de Drogas, especialmente no referido artigo, tem gerado inconsistências. Pesquisa do Ministério da Justiça revela que, apesar da possibilidade de medidas não penais, muitos usuários são erroneamente tratados como traficantes devido à falta de critério claro no sistema de justiça.

A pesquisa lançada em conjunto pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cerca de 30% dos réus processados por tráfico de drogas alegaram que a droga apreendida se destinava ao uso pessoal. Ademais, 49% dos réus afirmaram ser usuários ou dependentes de drogas. Esses dados indicam que, em muitos casos, as pessoas processadas por tráfico de drogas são, na realidade, usuários que se encontram em situações de vulnerabilidade, o que pode dificultar a distinção entre usuário e traficante no sistema de justiça criminal (Ministério da Justiça, 2023).

Além disso, a pesquisa revela que o perfil majoritário dos réus por crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) é de um jovem, de baixa escolaridade,

não branco, e que, quando flagrado com drogas ilícitas, possuía quantidades relativamente pequenas. Esses dados são consistentes com as críticas já feitas à Lei de Drogas, que muitas vezes agrava as desigualdades sociais e raciais no sistema penal (Ministério da Justiça, 2023).

3.2 TRÁFICO DE DROGAS ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06

O fato típico previsto no art. 33 da Lei de Drogas conta com dezoito verbos nucleares, sendo um tipo penal misto alternativo. O motivo para tal previsão é evitar lacunas legais e uma possível não responsabilização penal dos criminosos. Tal conduta é tão grave e reprovável, que a Carta Magna determinou, de forma expressa, a equiparação a crime hediondo, visto que o tráfico de drogas fomenta a criminalidade praticada por Organizações Criminosas do Narcotráfico.

De acordo com a Lei nº 11.343/2006, o art. 33 estabelece que “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa” (Brasil, 2006).

Vale salientar que a proteção vai além da simples comercialização, pois enquadra-se no fato típico, mesmo que o fornecimento se dê a título gratuito. Justifica-se o objetivo jurídico, quando a intenção é a proteção da saúde pública e coletividade.

Essa abordagem rigorosa visa proteger a saúde pública e combater o poder das organizações criminosas envolvidas no narcotráfico, que, muitas vezes, promovem violência e desestabilizam a ordem pública (Brasil, 2006).

No entanto, dados revelam que o tráfico de drogas no Brasil é, em grande parte, alimentado pela alta demanda nas comunidades e pelas condições socioeconômicas vulneráveis. Um estudo publicado na Revista Ciência & Saúde Coletiva mostrou que a cidade do Rio de Janeiro, desde 1994, lidera o *ranking* dos estados com maior número de homicídios na população jovem entre 15 e 24 anos de idade. Em 2004, esse índice atingiu 102,8 mortes por cada 100 mil habitantes, estando o tráfico de drogas associado a 90% desses homicídios.

As estatísticas refletem um cenário de intensa vulnerabilidade social,

principalmente para alguns jovens empobrecidos. Ao mesmo tempo, a ausência de políticas públicas mais efetivas torna o mercado varejista de drogas uma opção atraente para este grupo etário (Santos, 2020). Pesquisas da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que, em países com altos índices de desigualdade, como o Brasil, o tráfico de drogas tende a ser uma atividade atrativa devido à escassez de alternativas de emprego e educação (UNODC, 2021).

3.3 DIFERENÇA DA INCIDÊNCIA DO ART. 28 E ART. 33

Teoricamente, a distinção dos dispositivos se dá de maneira simplificada, tendo em vista a análise de finalidade da conduta. Enquanto no art. 28 a finalidade é o porte para consumo pessoal, o tráfico de drogas se traduz em uma conduta voltada ao fornecimento de terceira pessoa.

Ocorre que no âmbito prático do Sistema de Justiça, há alta complexidade na constatação da adequação típica correta. Tal questão se resolve através de observância, no caso concreto, de critérios legais, previstos no § 2º do art. 28, sejam eles a natureza e quantidade da droga, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como à conduta e os antecedentes do agente.

Art. 28 § 2º Lei 11.343: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (Brasil, 2006).

Após devido juízo desses critérios, é possível aplicar a subsunção da conduta ao fato típico adequado, buscando a devida responsabilização penal do autor do fato.

No entanto, pesquisas da Universidade de São Paulo (USP) mostram que a falta de uniformidade na aplicação desses critérios gera desigualdade no tratamento de casos semelhantes. Em um estudo realizado em 2019, foi identificado que a magnitude das condenações variava significativamente dependendo do juiz responsável pela análise, o que indica que há subjetividade na aplicação da lei. Essa variação é particularmente crítica, pois a diferença entre ser classificado como usuário ou traficante pode afetar substancialmente a vida do indivíduo e sua trajetória criminal (USP, 2019).

Nesse cenário de insegurança jurídica, ganhou centralidade o julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 506, o qual discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. A controvérsia, com especial enfoque na maconha, reflete justamente as críticas à ineficácia dos critérios legais para diferenciar consumo de tráfico, assim como os impactos sociais da atual política criminal, pautando o debate sobre a descriminalização à luz dos princípios constitucionais do Direito Penal.

4 TEMA 506 DO STF

4.1 DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PARA CONSUMO PESSOAL

O julgamento do Supremo Tribunal Federal se fundou na descriminalização ou não do art. 28 da Lei 11.343, através de fundamentos sobre ofensa ao princípio da alteridade, fragmentariedade do direito penal, entre outros. Tais fundamentos sustentam vertente de que não merece o art. 28 receber tutela do Direito Penal.

Ocorre que os Ministros, através do Tema 506, não só decidiram pela manutenção da natureza jurídica do Porte de Drogas para Consumo Pessoal, como também, por maioria dos votos, descriminalizar o porte especificamente da maconha para consumo pessoal, determinando que sua natureza jurídica tem caráter de mera infração administrativa.

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III)” (STF, 2024).

A escolha do Supremo Tribunal Federal por restringir a análise à maconha no julgamento se deu, em grande parte, pela natureza do recurso em questão e pela ausência de uma discussão mais ampla sobre outras substâncias no processo. O caso concreto envolvia um réu flagrado com uma pequena quantidade de maconha para consumo pessoal, o que limitava o âmbito da decisão.

Além disso, a maconha é a substância entorpecente mais frequentemente

envolvida em apreensões de porte para consumo, sendo mais comum nos processos judiciais. Isso levou o STF a iniciar a análise pela substância de maior incidência, adotando uma postura prudente, já que o tema da descriminalização possui implicações políticas, sociais e legais de grande magnitude. A decisão também se alinhou ao contexto de maior aceitação social e científica sobre os riscos comparativos da maconha, em relação a outras drogas mais nocivas, como a cocaína ou o crack.

Dessa forma, a restrição inicial à maconha não foi uma escolha arbitrária, mas sim uma estratégia jurídica para tratar de uma substância que já gerava significativo volume de processos judiciais, ao mesmo tempo em que permitia um debate mais controlado e gradual sobre os impactos da descriminalização (STF, 2024).

O STF optou, ainda, por criar elemento objetivo para determinar adequação típica entre o porte para consumo pessoal ou o crime de tráfico de drogas, seja ele um elemento de presunção relativa referente à quantidade, ou seja, até 40 gramas, presume-se que o portador seja usuário.

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

A descriminalização da maconha tem gerado discussões sobre o impacto social e econômico dessa mudança. Estudo realizado pelo Instituto Igarapé em 2022 sugere que a descriminalização ajudaria a reduzir o número de prisões por infrações relacionadas ao tráfico e ao uso de maconha, liberando recursos para focar em crimes mais graves, como homicídios e tráfico de drogas em larga escala (Igarapé, 2022).

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho

celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

A descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, contribui diretamente para a diminuição da superlotação carcerária, que é uma das maiores causas de violação dos direitos humanos no Brasil. Ao tratar a conduta como infração administrativa, e não como crime, garante-se que os indivíduos flagrados com quantidades compatíveis com uso pessoal não ingressem no sistema penitenciário.

Ainda assim, o Tribunal determinou mecanismos de controle rigorosos para preservar a segurança jurídica e evitar abusos.

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (STF, 2024).

Além disso, pesquisas do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) apontam que a sociedade brasileira está progressivamente mais favorável à descriminalização da maconha. Uma pesquisa de 2021 revelou que 58% dos brasileiros apoiam a mudança na legislação sobre o consumo de maconha para fins pessoais (IBOPE, 2021).

4.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A decisão do Supremo Tribunal Federal que definiu parâmetros para diferenciar o uso pessoal do tráfico de drogas, especialmente no que se refere à maconha, representa um marco relevante no cenário jurídico brasileiro. Ao estabelecer critérios objetivos, ainda que relativos, o Tribunal buscou conferir maior segurança jurídica e reduzir disparidades na atuação das autoridades policiais e judiciais.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar as consequências jurídicas práticas decorrentes desse entendimento, tanto na fase investigativa quanto no curso do processo penal, bem como suas limitações e riscos de interpretação.

Na situação atual, o indivíduo encontrado portando maconha, nos moldes da

decisão do STF, não poderá sofrer a pena do inciso II, do art. 28 (prestação de serviço à comunidade), não responderá Ação Penal no Juizado Especial Criminal, não será lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência, tampouco haverá condução à Delegacia. O sujeito poderá ser advertido (art. 28, I) e serão indicados cursos educativos sobre os malefícios das drogas (art. 28, III), sendo a droga recolhida, por ser pena administrativa frente à conduta.

No entanto, é fundamental destacar que essa presunção de uso pessoal não é absoluta, mas sim relativa. A fixação do limite de 40g pode, de forma equivocada, gerar falsa sensação de garantia jurídica para o portador, que poderia acreditar que a posse dessa quantidade o isenta de qualquer acusação criminal. Todavia, a presunção de uso pessoal pode ser afastada, mesmo em casos com 5g, 10g ou menos, se os elementos materiais e circunstanciais apontarem para finalidade de tráfico, o que preserva a discricionariedade da autoridade policial e do juiz no exame do caso concreto.

Essa relativização da presunção foi expressamente mantida no voto do Ministro Gilmar Mendes, ao afirmar que: “A definição do que é uso ou tráfico dependerá da conjugação entre quantidade, forma de apreensão e outros elementos probatórios, a simples quantia inferior a 40g não impede a qualificação como tráfico, desde que os indícios sejam robustos” (Gilmar Mendes, voto no Tema 506, STF, 2024).

Essa possibilidade de relativização encontra respaldo em diversos casos concretos analisados pelo Poder Judiciário. A título ilustrativo imagine um sujeito preso em flagrante com quantidade de droga dentro do limite permitido pela presunção relativa delimitada pelo STF, em função disso, em tese, presume-se usuário, ocorre que esse indivíduo foi preso em um local conhecido pela comercialização de drogas, além disso foi apreendido com o mesmo certa quantia em dinheiro em notas amassadas e pequena quantidade de drogas estava separada em porções, esse indivíduo inclusive já tinha condenação anterior transitado em julgado pelo crime de tráfico de drogas, por tudo que fora exposto está demonstrada a necessidade da presunção em razão da quantidade ser relativa.

Situações como essa não são isoladas: segundo levantamento do Instituto Sou da Paz (2018), "metade das ocorrências policiais de tráfico de maconha do estado de São Paulo envolve pessoas que portam, no máximo, 40 gramas da erva. A quantidade é equivalente a dois bombons" (SOU DA PAZ, 2018).

Portanto, a decisão do STF não elimina a responsabilização penal, apenas modifica sua natureza jurídica para situações específicas. O porte de outras drogas ilícitas, constantes da Portaria da ANVISA, continua sendo considerado crime, mantendo-se a tipicidade, ilicitude e culpabilidade penal, com possibilidade de instauração de ação penal e condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506, ao descriminalizar o porte de maconha para consumo pessoal, representa uma importante evolução no entendimento jurídico brasileiro sobre as políticas de drogas.

A mudança da natureza jurídica do porte de maconha de infração penal para infração administrativa reflete uma abordagem mais racional, voltada à proteção de direitos fundamentais, como a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana.

Com a fixação de um critério objetivo de até 40 gramas ou seis plantas-fêmeas como parâmetro para a presunção de uso pessoal, o STF buscou trazer maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões judiciais. No entanto, ao adotar a presunção relativa, manteve espaço para a análise das circunstâncias do caso concreto, o que, embora necessário para combater o tráfico, exige atenção redobrada para evitar abusos ou interpretações arbitrárias por parte das autoridades.

A decisão traz ainda impactos positivos na gestão do sistema de justiça criminal, contribuindo para a redução da superlotação carcerária e permitindo que os recursos públicos sejam direcionados a crimes mais graves. Além disso, evidencia uma mudança na forma como o Estado enxerga o usuário de drogas: não mais como um criminoso, mas como um sujeito de direitos que pode ser acompanhado por meio de políticas educativas e de saúde.

Portanto, a análise do Tema 506 demonstra que a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal é uma medida que visa equilibrar os princípios constitucionais com a realidade social brasileira, oferecendo uma alternativa mais eficaz e justa à tradicional repressão penal. Trata-se de um avanço relevante dentro do processo de modernização do direito penal e de promoção de uma justiça mais humanizada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Domenici, Thiago; Barcelos, Iuri. Agência Pública, 20 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 6 maio 2025.

ÂMBITO JURÍDICO. **Caso presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça - Direitos Humanos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/caso-presidio-urso-branco-e-a-corte-interamericana-de-justica-direitos-humanos/>. Acesso em: 6 maio 2025.

BERTOLETE, J. M. **Glossário de álcool e drogas**. Brasília: Secretaria Nacional Antidrogas, 2006.

BOITEUX, Luciana. **Drogas e Cárceres**. 2014. Disponível em: https://alcooledrogas.unb.br/images/documentos/referencias_bibliograficas/aula7/Boiteux_Luciana_Drogas_e_Carcere_2014_Colecao_Monografia.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. A Lei de Fiscalização de Entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Seção 1. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. **Institui a Política Nacional sobre Drogas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9761.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11443.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. **Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial**. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/a3ee82d3-315c-43b1-87cf-c812ba856144?version=1.0. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Substâncias psicoativas**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/substancias-psycoativas>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659, São Paulo**. Tema 506 da repercussão geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE%20635.659&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 15 maio 2025

BRASIL. **Cartilha: 11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas**

no Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes/desenvolvimento-social/cartilha_11-perguntas-para-voce-conhecer-a-legislacao-sobre-drogas-no-brasil.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde no Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

GALVÃO E SILVA. **Diferença entre porte de drogas e tráfico de drogas.** Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-penal/diferenca-entre-porte-de-drogas-e-trafico-de-drogas/>. Acesso em: 03 out. 2024.

G1. (2024). **Porte de maconha para uso pessoal: entenda como ficou após a conclusão do julgamento no STF.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/porte-de-maconha-para-uso-pessoal-entenda-como-ficou-apos-a-conclusao-do-julgamento-no-stf.ghtml>. Acesso em: 05 de out. 2024.

G1. **Chacina no Urso Branco: maior tragédia carcerária de Rondônia completa 20 anos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/01/01/chacina-no-urso-branco-maior-tragedia-carceraria-de-rondonia-completa-20-anos.ghtml>. Acesso em: 6 maio 2025.

JURIDICO CERTO. **A concretização do direito à saúde pelo poder judiciário.** Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ivanbandeira/artigos/a-concretizacao-do-direito-a-saude-pelo-poder-judiciario-767>. Acesso em: 6 maio 2025.

IBOPE. **Pesquisa sobre a descriminalização da maconha no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.ibope.com.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

IGARAPÉ. **O impacto da descriminalização da maconha no Brasil.** Relatório, 2022. Disponível em: <https://www.igarape.org.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

MIRANDA, F. H. F. **Legalização e Regulamentação da Maconha:** Um breve estudo da importância desse debate para o Brasil. 2015. Trabalho final apresentado para aprovação de pós-graduação lato sensu realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513264/TCC%20-%20Flavio%20Henrique%20Furtado%20de%20Miranda.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 out. 2024.

MEU SITE JURÍDICO. **Os efeitos da condenação pela posse de drogas para uso próprio.** 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/07/11/os-efeitos-da-condenacao-pela-posse-de-drogas-para-uso-proprio/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MJSP e Ipea lançam pesquisa sobre o perfil de pessoas processadas em ações criminais por tráfico de drogas.** Brasília, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-e-ipea->

lançam-pesquisa-sobre-o-perfil-de-pessoas-processadas-em-acoés-criminais-por-trafíco-de-drogas?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 6 maio 2025.

MIGALHAS. **Nova Lei de Drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33969/nova-lei-de-drogas--descriminalizacao-da-posse-de-drogas-para-consumo-pessoal>. Acesso em: 6 maio 2025.

NASSIF, Luis. Centenário da Convenção Internacional do Ópio. **Jornal GGN.** Disponível em: <https://jornalggn.com.br/historia/o-centenario-da-convencao-internacional-do-opio/>. Acesso em: 6 maio 2025.

NIXON FOUNDATION. **The Nixon Foundation.** Disponível em: <https://www.nixonfoundation.org/2016/06/26404/>. Acesso em: 6 maio 2025.

UOL. DEUTSCHE, Welle. **Cocaína é descoberta em múmias do século 17 e desafia o que sabemos da droga.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2024/08/29/cocaina-e-descoberta-em-mumias-do-seculo-17-e-desafia-o-que-sabemos-da-droga.amp.htm>. Acesso em: 03 out. 2024.

UOL. **Como surgiu a guerra às drogas e por que ela falhou.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/07/13/como-surgiu-a-guerra-as-drogas-por-que-ela-falhou.htm>. Acesso em: 6 maio 2025.

POLITIZE. **Guerra às drogas.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/guerra-as-drogas/>. Acesso em: 6 maio 2025.

RIBEIRO, L. A. A política global de drogas: uma perspectiva histórica. **Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília**, v. 58, n. 1, p. 36-53, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201500103>. Acesso em: 15 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência - Tema 506.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 04 out. 2024.

SANTOS, José A.; SILVA, Juliana L.; OLIVEIRA, Cássia V. *et al.* **O tráfico de drogas e o homicídio de jovens no Rio de Janeiro: um estudo de análise de dados.** Ciência & Saúde Coletiva, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DLg4BRgqKc4HhWZpZ3WptVn/>. Acesso em: 6 maio 2025.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021.** Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>. Acesso em: 06 maio 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Estudo sobre o impacto da aplicação da Lei de Drogas e a criminalização do consumo pessoal.** Relatório, 2019. Disponível em: <https://www.usp.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

